



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09590/13

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Responsável: Elisandro Bezerra Barbosa

Valor: R\$ 3.801.259,20

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE. Não cumprimento de decisão. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03133/16

Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00167/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00167/15;
- 2) JULGAR Regular com Ressalva o Pregão Presencial 005/2013 e seus contratos decorrentes;
- 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil real), equivalente a 21,81 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 4) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição da falha constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09590/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09590/13 trata, originariamente, do exame da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2013 e dos Contratos decorrentes de nº 40 a 51/2013, realizada através do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, objetivando a aquisição de medicamentos padronizados e controlados diversos, destinados à Secretaria de Saúde do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 3.801.259,20.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar o documento referente à pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas, ou comprovação de que os preços contratados estão compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais (como por exemplo, ANVISA), inteligência do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

O Sr. Elisandro Bezerra Barbosa foi notificado, porém, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer informação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo a autoridade responsável para encaminhar a documentação exigida, conforme indicou a Unidade Técnica no seu relatório. Ultrapassado o prazo estabelecido à defesa, com ou sem manifestação do gestor, requereu o encaminhamento dos autos à Auditoria para que se posicionasse acerca de possível sobrepreço envolvendo a aquisição dos medicamentos.

Na sessão do dia 06 de outubro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Elisandro Bezerra Barbosa deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Para atender ao Procurador do Ministério Público de Contas, foi encaminhado os autos à Auditoria para se posicionar acerca de possível sobrepreço na aquisição dos medicamentos.

A Auditoria elaborou relatório complementar e concluiu que após realizar pesquisa de preço, não foi detectado sobrepreço, motivo pelo qual opinou pelo julgamento regular do pregão presencial 005/2013 e dos contratos dele decorrentes, com a ressalva de ausência de pesquisa de mercado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09590/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, embora notificado para apresentar a pesquisa de mercado ou comprovação de que os preços contratados estavam compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais, o Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, deixou escoar o prazo estipulado na Resolução RC2-TC-00167/15, sem apresentação de qualquer justificativa. No entanto, o Órgão Técnico de Instrução realizou a referida pesquisa e concluiu que não foram praticados sobrepreços nos medicamentos adquiridos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00167/15;
- 2) JULGUE Regular com Ressalva o Pregão Presencial 005/2013 e seus contratos decorrentes;
- 3) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,81 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 4) ASSINE-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) RECOMENDE a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição da falha constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO